Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:529558 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0004429-65.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: JANES MIGUEL GONÇALVES JÚNIOR MARIA RIBEIRO PRUDENTE ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISCUSSÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. Não comporta conhecimento os argumentos dirigidos à ausência de provas da autoria, porquanto devem ser reservados à instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva. 3. Verifica-se que, tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, evidenciando a gravidade concreta do delito de tentativa de roubo majorado pelo concurso de agente e emprego de arma de fogo, em concurso material com o uso de documento falso, bem como pela possibilidade de reiteração delitiva na medida que o paciente é possui registro criminal por crime contra o patrimônio. 4. Assim, revestem-se de legalidade a decisões que decreta e que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. 6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Ordem denegada. impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de JANES MIGUEL GONÇALVES JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, consubstanciado na decretação da prisão preventiva nos autos nº 0011087-18.2022.827.2729, e sua manutenção nos autos nº 0011946-34.2022.827.2729. Consta da denúncia que, em 26 de março de 2022, por volta das 16h, na distribuidora de bebidas Ponto G, localizada na Avenida Brasil, s/n, Jardim Aureny I, nesta capital, o ora paciente e os denunciados Maykon Jorge Ferreira, Ricardo Alves Gonçalves e João Victor Marinho de Araújo, agindo em concurso de pessoas, tentaram subtrair, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tendo como vítima Rodrigo Pereira da Silva (proprietário do

estabelecimento), não se consumando o crime por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Noticiam os autos do Inquérito Policial, ainda, que o ora paciente Janes Miguel Gonçalves Junior, no momento em que foi abordado pela Polícia Militar, fez uso de uma identidade falsa, em nome de Flavio Alves da Silva, RG 23716797, com objetivo de obter vantagem no momento da abordagem, e assim não reconhecido. Consta que Janes Miquel e Maycon Jorge davam cobertura aos demais denunciados, enguanto estes entraram na distribuidora para anunciar o assalto, e que a vítima estava armada e reagiu, atirando contra os denunciados, que fugiram, tendo sido localizados e presos em seguida pela Polícia Militar. No presente habeas corpus, a impetrante pugna pelo relaxamento do flagrante ao argumento de que inexistem provas contundentes de que os envolvidos na empreitada criminosa estavam juntos, porquanto não foi preso na posse de nenhum bem subtraído ou de origem ilícita, não tendo havido sequer reconhecimento válido pelas vítimas ou testemunhas oculares. Em complemento, aduz o não preenchimento das condições justificadoras da prisão preventiva, alegando predicados pessoais do paciente como residência fixa, trabalho com renda e inexistência de elementos a apontar que, se solto, perturbará a regular instrução criminal. Tece considerações pela revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Discorrendo sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao final, requer a concessão da medida liminar, para relaxar e/ou revogar a prisão e determinar a imediata soltura do paciente. Feito regularmente distribuído e concluso. O pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 9). Pois bem. Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF). Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Extrai-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos aos autos que o paciente foi preso em decorrência da suposta prática do crime de tentativa de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, em concurso formal com o uso de documento falso. Inicialmente, quanto à tese direcionada aos fatos, especialmente em relação à negativa de autoria, esta não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tal questão exigiria uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exígua do habeas corpus. Por isso, a discussão relativa à circunstância de ter havido ou não a comprovação do conluio entre os autores do roubo, ou seja, da prática ou não do delito imputado ao paciente e suas circunstâncias, deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGITIMA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICACÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DELITOS COMPLEXOS. GRANDE NÚMERO DE TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANALISADO RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil /CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justica/ RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justica/STJ. permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício. 2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise da alegação de existência de uma excludente de ilicitude (legítima defesa), devendo tal análise ser realizada pelo Tribunal do Júri. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal /CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do crime praticado pelo agravante, que ceifou a vida de duas vítimas, onde se verifica dos autos que disparou arma de fogo contra a cabeça da primeira vítima e deu um golpe de facão no pescoço da segunda, além da nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, pois empreendeu fuga logo após os fatos, tendo sido preso dias depois; circunstâncias que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça/STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma

aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação. Verifica-se que a denúncia foi oferecida em 14/8/2020 e, no momento de seu recebimento, em 17/8/2020, o Juiz primevo decretou a prisão preventiva do agravante. Nota-se, ainda, que o agravante empreendeu fuga na data dos fatos, sendo preso em Minas Gerais, quase um mês depois. Além de que se trata de processo complexo, da prática de dois crimes de homicídio qualificado, com um grande número de testemunhas, pois, só na denúncia já foram arroladas 12. Ressalta-se, por fim, que em consulta ao site do Tribunal de origem, em 17/3/2021 o Juiz primevo analisou a necessidade da prisão preventiva do agravante e, em 3/8/2021 examinou pedido da defesa de revogação da custódia cautelar, momento em que informou que a defesa apresentou resposta à acusação, determinando a designação de data para audiência de instrução e julgamento. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 7. "Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão" (AgRg no RHC 109.361/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019). 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 651.009/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. OUINTA TURMA. julgado em 28/09/2021. DJe 04/10/2021) grifei Não obstante, na análise desta impetração, dentro do exame sumário próprio da via do habeas corpus, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante, testemunhos dos policiais militares que participaram da ocorrência, declarações da vítima, bem como nos próprios interrogatórios dos flagrados, com destaque para o interrogatório do corréu Ricardo Alves Gonçalves que confessou sua participação no delito à Autoridade Policial, delatando os demais (AUDIO MP32 e AUDIO MP33 - Inquérito Policial nº 0011087-18.2022.827.2729). Quanto ao mais, na hipótese em epígrafe, verifica-se que não merece prosperar a pretensão liberatória em apreço, justamente porque, conforme mais detidamente se aduzirá, há, no caso, necessidade concreta da prisão cautelar. Ao contrário do que alega o impetrante, não detecto a apontada ilegalidade da decisão emanada pela autoridade impetrada, porquanto a mesma está embasada nos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão processual insculpidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Observa-se que o magistrado a quo decretou e manteve a prisão preventiva do paciente mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos processos relacionados, tendo como fundamento a garantia da ordem pública, evidenciando a gravidade concreta do delito de tentativa de roubo majorado pelo concurso de agente e emprego de arma de fogo, inclusive pelo risco de reiteração delitiva, requisitos insculpidos no artigo 312 do CPP, pontuando, ainda, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Vejam-se os fundamentos da decisão (evento 7, autos nº 0011946-34.2022.827.2729): "A materialidade e autoria do delito se encontram devidamente demonstradas ante ao recebimento da denúncia por este juízo (evento 4 da Ação Penal n. 0011946-34.2022.8.27.2729), presente o fumus comissi delicti. Da mesma forma, também se faz presente o periculum in libertatis, haja vista que além da gravidade concreta dos fatos narrados na denuncia (roubo com emprego de arma e uso de documento falso), o requerente responde por outro crime de roubo, na comarca de Peixe, conforme Ação Penal n.

0000430-02.2022.8.27.2734. Assim, constata-se que seu estado de soltura representa sério risco à ordem pública. Ademais, vale ressaltar as contradições observadas pelo Promotor de Justica em relação ao pedido inicial e as informações prestadas pelo requerente no momento de sua prisão, vejamos: (...) em que pese a alegação da defesa no sentido de que "não fora encontrado qualquer bem na posse do mesmo", consta na Decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva que: No caso em exame, o autuado foi encontrado, logo depois do registro da ocorrência do delito, com o objeto alheio, o que leva à presunção de ser o autor da infração, situação considerada em flagrante delito. De acordo com o que consta no presente pedido: Depois de analisar cuidadosamente o registro de prisão do ato, é válido destacar que o Requerente possui habitação fixa e trabalha com dignidade como lanterneiro, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos) reais, portanto, pode ser facilmente encontrado. Ocorre que, às folhas 29 do Auto de Prisão em Flagrante, o Requerente declarou que a profissão ou atividade que exerce é de atendente de Lan House. Alega também que é casado, sendo provedor da família, contudo, ele mesmo declarou ser solteiro, depende economicamente de parentes ou instituição financeira e que não mantém ninguém sob sua dependência econômica (APF, evento 1, P_FLAGRANTE9, fls. 29). Grifei. Destaco ainda que, consoante consta na denúncia, o requerente JANES ainda confessou que utilizava documento de identidade falsa e que teria mandado fazer o documento falso porque iá tinha registro na polícia. em conta o contexto apresentado, também não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese." grifos originais. Destaca-se, por oportuno, e conforme ressaltado pelo representante do Ministério Público em primeira instância (evento 5, autos n° 0011946-34.2022.827.2729), há a necessidade de se melhor esclareça até mesmo algumas contradições quanto a qualificação do paciente, pois sua profissão de lanterneiro, reafirmada nesta impetração, está em descompasso com a de atendente de Lan House, declarada no auto flagrancial, bem como a suposta circunstância de ser casado e provedor de família, quando disse ao ser preso que era solteiro, estar desocupado no momento e que era dependente economicamente de parentes (evento 1 -P_FLAGRANTE9, pag. 29). Verifica-se, pois, que a decisão objurgada encontra-se fundamentada, uma vez que o Juízo impetrado consignou que, em atenção ao disposto no art. 316, CPP, faz-se necessária a restrição de liberdade, porquanto persistentes os prepostos para manutenção da prisão preventiva. Portanto, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram ponderados e aliados às circunstâncias do caso concreto, não se verificando, pois, violação ao art. 93, inciso IX, da CF/88, nem tampouco ao art. 315, § 1º, do CPP, porquanto as decisões estão em tese motivadas e fundamentadas, tendo o juiz indicado concretamente a existência de fatos que justifiquem a manutenção da medida adotada. Em relação à existência de eventuais condições pessoais favoráveis, o que não é o caso dos autos, diante dos registros criminais do paciente, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal, À propósito: HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Cotejando o arcabouço probatório evidencia—se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado nas decisões que decreta e mantém a prisão preventiva, cujas fundamentações não se identificam qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, porquanto amparadas nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 529558v2 e do código CRC 8664f6ca. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 18/5/2022, às 0004429-65.2022.8.27.2700 529558 .V2 Documento:529563 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº

0004429-65.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: JANES MIGUEL GONCALVES JÚNIOR ADVOGADO: JOSÉ RIBEIRO PRUDENTE IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas ALVES MACIEL (DPE) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMAS DE FOGO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DISCUSSÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO DELITO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. Não comporta conhecimento os argumentos dirigidos à ausência de provas da autoria, porquanto devem ser reservados à instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, PRESENCA DOS REOUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os reguisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que negou o pedido de revogação da prisão preventiva. 3. Verifica-se que, tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram-se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública, requisito insculpido no artigo 312 do CPP, evidenciando a gravidade concreta do delito de tentativa de roubo majorado pelo concurso de agente e emprego de arma de fogo, em concurso material com o uso de documento falso, bem como pela possibilidade de reiteração delitiva na medida que o paciente é possui registro criminal por crime contra o patrimônio. 4. Assim, revestem-se de legalidade a decisões que decreta e que mantém a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. 6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steverson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria – Geral de Justiça: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 10 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 529563v5 e do código CRC cceca4a2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 26/5/2022. às 0004429-65.2022.8.27.2700 18:44:18 529563 .V5 Documento:529552 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0004429-65.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: JANES MIGUEL GONCALVES JÚNIOR ADVOGADO: JOSÉ IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Palmas ALVES MACIEL (DPE) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins em favor de JANES MIGUEL GONÇALVES JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS, consubstanciado na decretação da prisão preventiva nos autos nº 0011087-18.2022.827.2729, e sua manutenção nos autos nº 0011946-34.2022.827.2729. Consta da denúncia que, em 26 de março de 2022, por volta das 16h, na distribuidora de bebidas Ponto G, localizada na Avenida Brasil, s/n, Jardim Aureny I, nesta capital, o ora paciente e os denunciados Maykon Jorge Ferreira, Ricardo Alves Gonçalves e João Victor Marinho de Araújo, agindo em concurso de pessoas, tentaram subtrair, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tendo como vítima Rodrigo Pereira da Silva (proprietário do estabelecimento), não se consumando o crime por circunstâncias alheias às vontades dos agentes. Noticiam os autos do Inquérito Policial, ainda, que o ora paciente Janes Miguel Gonçalves Junior, no momento em que foi abordado pela Polícia Militar, fez uso de uma identidade falsa, em nome de Flavio Alves da Silva, RG 23716797, com objetivo de obter vantagem no momento da abordagem, e assim não reconhecido. Consta que Janes Miguel e Maycon Jorge dayam cobertura aos demais denunciados, enquanto estes entraram na distribuidora para anunciar o assalto, e que a vítima estava armada e reagiu, atirando contra os denunciados, que fugiram, tendo sido localizados e presos em seguida pela Polícia Militar. No presente habeas corpus, a impetrante pugna pelo relaxamento do flagrante ao argumento de que inexistem provas contundentes de que os envolvidos na empreitada criminosa estavam juntos, porquanto não foi preso na posse de nenhum bem subtraído ou de origem ilícita, não tendo havido sequer reconhecimento válido pelas vítimas ou testemunhas oculares. Em complemento, aduz o não preenchimento das condições justificadoras da prisão preventiva, alegando predicados pessoais do paciente como residência fixa, trabalho com renda e inexistência de elementos a apontar que, se solto, perturbará a regular instrução criminal. Tece considerações pela revogação da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Discorrendo sobre o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao final, requer a concessão da medida liminar, para relaxar e/ou revogar a prisão e determinar a imediata soltura do paciente. Feito regularmente distribuído e concluso. O pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 9). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 529552v2 e do código CRC 8af7f86e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 6/5/2022, às 19:36:36 0004429-65.2022.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0004429-65.2022.8.27.2700/TO

Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: JANES MIGUEL GONCALVES JÚNIOR ADVOGADO: JOSÉ ALVES MACIEL (DPE) IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas MP: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário